



Solução de Consulta nº 173 - Cosit

Data 25 de junho de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. MONOFÁSICOS.

Para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008, na tributação, pelo Simples Nacional, das receitas provenientes da venda de produtos sujeitos à tributação concentrada (i.e., monofásicos), inexistia amparo legal para, de qualquer modo (p.ex., segregação de receitas ou desconsideração de percentuais), alterar os percentuais relativos à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep. Contudo, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, o Simples Nacional passou a admitir a redução do valor a ser recolhido, nos termos do art. 18, § 4º, inciso IV, e §§ 12 a 14, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º, IV, § 12; Lei Complementar nº 128, de 2008, art. 14, II, Lei nº 10.147, de 2000, art. 2º, parágrafo único.

Relatório

A interessada formula consulta sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. Em suma, a consulente pergunta se pode reduzir o valor a ser recolhido ao Simples Nacional, em virtude de venda de mercadorias sujeitas à tributação monofásica.

2.1. Processo redistribuído em 2 de janeiro de 2014, para esta Divisão, em atendimento à nova legislação de regência dos processos de consulta (IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013).

Fundamentos

3. Lê-se na Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000:

Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples.

4. Observe-se que esse artigo se refere ao chamado “Simples Federal”, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, atualmente revogada pelo art. 89 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o chamado “Simples Nacional”, atualmente em vigor.

5. Lê-se, por sua vez, na citada Lei Complementar nº 123, de 2006:

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

...

Art. 18...

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:...

~~IV – as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária; e~~

IV – as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação; (cf. red. do art. 3º da LC 128, de 2008)

...

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.

6. Quando vigorava a redação original da Lei Complementar nº 123, de 2006, na tributação, pelo Simples Nacional, das receitas provenientes da venda de produtos sujeitos à tributação concentrada (i.e., monofásicos), inexistia amparo legal para, de qualquer modo (p.ex., segregação de receitas ou desconsideração de percentuais), alterar os percentuais relativos à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep.

7. Todavia, a partir das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, em especial a nova redação que seu art. 3º atribuiu ao art. 18, § 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 123, de 2006 (acima transcrito), o Simples Nacional passou a admitir a redução do valor a ser recolhido. Destaque-se que essa alteração só entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009, cf. art. 14, inciso II, da Lei Complementar nº 128, de 2008.

8. O que foi dito acima diz respeito ao *comércio* dessas mercadorias. Em relação à *industrialização* e à *importação* delas, a matéria já foi apreciada pela Solução de Consulta Cosit n.º 4, de 18 de junho de 2013, bem como pelas Soluções de Divergência n.º 17 e 18, de 9 de setembro de 2013.

Conclusão

Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008, na tributação, pelo Simples Nacional, das receitas provenientes da venda de produtos sujeitos à tributação concentrada (i.e., monofásicos), inexistia amparo legal para, de qualquer modo (p.ex., segregação de receitas ou descon sideração de percentuais), alterar os percentuais relativos à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep. Contudo, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, o Simples Nacional passou a admitir a redução do valor a ser recolhido, nos termos do art. 18, § 4º, inciso IV, e §§ 12 a 14, da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
LAÉRCIO ALEXANDRE BECKER
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotir.

Assinado digitalmente
MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Divisão de Tributação

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit